



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000503/2003-18
Recurso nº 331.259 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.304 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
DESPACHO ANTECIPADO.

A Correção dos dados da DI na modalidade Despacho antecipado, acompanhada do pagamento dos gravames que venham ser apurados após os procedimentos cabíveis a esta modalidade de despacho -tributos e juros moratórios - constitui direito do importador beneficiário do regime de Despacho Antecipado, não cabendo a aplicação de qualquer penalidade, quando realizada em termos.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.
CIDE-COMBUSTÍVEIS.

A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de procedimento de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária, e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei no 9.430/96.

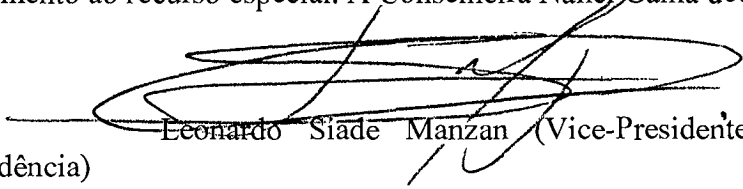
Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.


Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente substituto no exercício da Presidência)


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 20/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Petrobrás importou sob regime de Despacho Antecipado, mediante DI de nº 02/0927623-6, de 17/10/2002 óleo diesel – gasóleo.

Conforme permite o Regime de Despacho Antecipado, promoveu a retificação da DI em 31/10/2002.

Recolheu a diferença de pagamento devida sem recolher a multa moratória e foi autuada conforme dados de fls 01 a 05 deste processo.

A DRJ de Fortaleza manteve o auto de infração.

A Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu favoravelmente ao contribuinte em decisão que ficou assim ementada:

DENUNCIA ESPONTÂNEA - A teor do art. 138 do CTN, se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, não é devido o pagamento da multa de mora ou da multa de ofício, vinculadas ao fato gerador.

RECURSO PROVIDO.

A PGFN recorreu com base no art. 5º, inciso I do antigo regimento deste CARF, por contrariedade à legislação tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

DENUNCIA ESPONTÂNEA - A teor do art. 138 do CTN, se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, não é devido o pagamento da multa de mora ou da multa de ofício, vinculadas ao fato gerador.

RECURSO PROVIDO.

Como relatado, trata-se de aplicação de multa de ofício, decorrente do não pagamento da multa de mora, incidente sobre a complementação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, paga em data posterior ao registro referente à Declaração de Importação 02/0927623-6, de 17/10/2002, na modalidade Despacho Antecipado de Importação.

Deixo de apreciar o mérito do lançamento realizado tendo em vista que, neste caso, podemos aplicar com base no art. 106 do Código Tributário Nacional, o direito à retroatividade benigna da lei posterior, uma vez que o art. 44, inciso I, que foi aplicado neste auto de infração, e que tinha a seguinte redação: “I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” foi expressamente revogado pelo art. 14 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela PGFN.

Judith do Amaral Marcondes Armando

